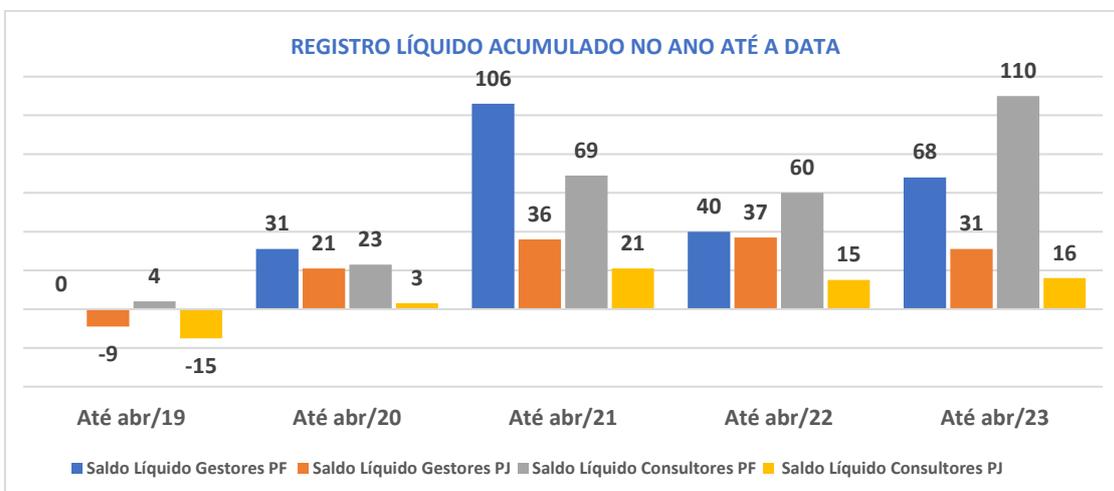
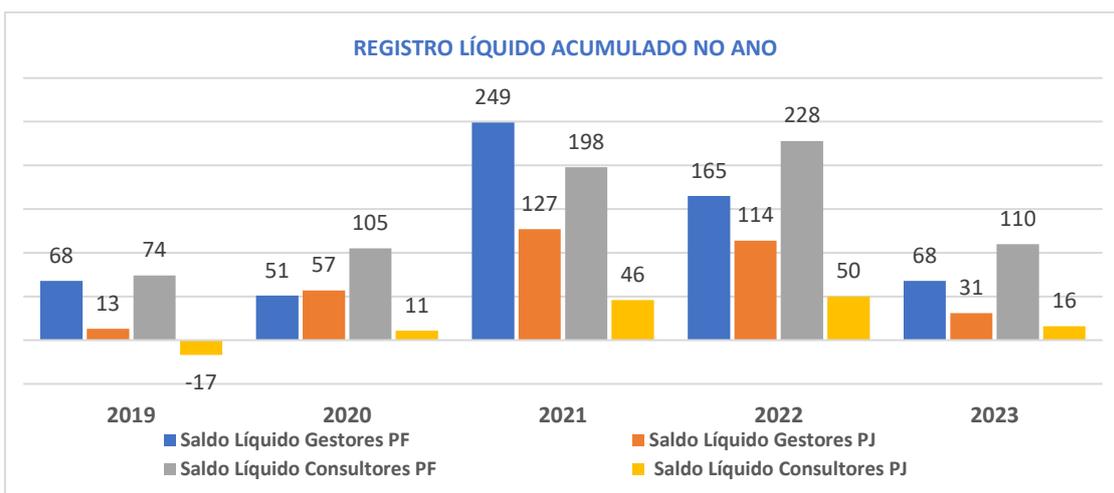
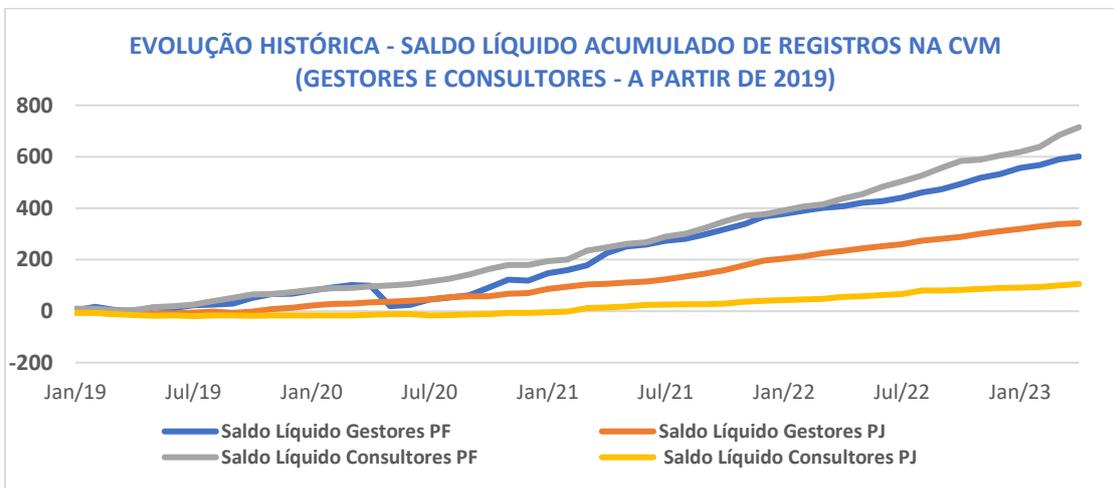


CLIPPING REGULATÓRIO - ABRIL 2023

Gestores e Consultores Evolução dos Registros de (PF e PJ)



› COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO CVM/SIN/SSE1/2023 (site da CVM, .04.23.) - Interpretação de dispositivos da Resolução CVM nº 175.

- Site da CVM (04.04.23.)

- **PAS CVM 19957.007433/2020-77** - instaurado para apurar a responsabilidade de **FREDERICO ALMEIDA SALEME DO VALLE, MAICO BUGE KAUTSKY, SKOBEN CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SOLUÇÕES EXPONENCIAIS TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** por suposta realização de ofertas irregulares de valores mobiliários sem registro e sem dispensa (infração art. 19, *caput* e § 5º, I, da Lei 6.385, c/c os arts. 2º e 4º da Instrução CVM 400).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente João Pedro Nascimento, Relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pelas seguintes **condenações**:

- **SOLUÇÕES EXPONENCIAIS TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA:** multa de R\$ 852.640,00.
- **SKOBEN CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.:** multa de R\$ 2.219.292,90.
- **MAICO BUGE KAUTSKY:** multa de R\$ 767.983,23.
- **FREDERICO ALMEIDA SALEME DO VALLE:** multa de R\$ 554.823,23.

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-multa-em-mais-de-r-4-milhoes-acusados-por-pratica-de-oferta-irregular-de-valores-mobiliarios>

- Site da CVM (05.04.23.)

BANCO PAULISTA, na qualidade de custodiante, apresentou proposta global de termo de compromisso para encerramento dos seguintes processos:

- **PAS CVM 19957.001508/2020-14:** em decorrência de supostas irregularidades no recebimento e verificação da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios, e na custódia e na guarda da documentação relativa a estes ativos (infração, em tese, aos incisos II e V do art. 38 da Instrução CVM 356);

- **PAS CVM 19957.010084/2021-51:** instaurado pelos seguintes motivos:

- Suposta não realização adequada da validação dos critérios de elegibilidade dos direitos creditórios cedidos ao FIDC Marte (infração, em tese, ao art. 38, I, da Instrução CVM 356).
- Suposta não realização adequada da verificação inicial do lastro dos direitos creditórios cedidos ao FIDC Marte (infração, em tese, ao art. 38, II, da Instrução CVM 356).

- Suposta não realização adequada da verificação trimestral do lastro dos direitos creditórios cedidos ao FIDC Marte (infração, em tese, ao art. 38, III, da Instrução CVM 356).
- Supostamente não exercer a função de custodiante com diligência (infração, em tese, ao art. 12, I, da Instrução CVM 542, vigente à época).

O Comitê de Termo de Compromisso (CTC) avaliou:

- que o proponente foi o único dos 18 acusados do primeiro processo e um dos quatro entre 12 acusados do segundo processo, a apresentar proposta, o que resultaria em uma baixa economia processual.
- que os valores de ajuste estão distantes do mínimo aceitável para encerramento consensual dos PAS.
- a existência de três Ofícios de Alerta sobre o mesmo tema para o proponente.
- a gravidade, em tese, dos casos em tela.

Sendo assim, o CTC sugeriu a rejeição do acordo. O Colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC e **rejeitou** o Termo de Compromisso com **BANCO PAULISTA**.

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-proposta-de-termo-de-compromisso-com-diretor-e-presidente-da-cielo-s-a>

- **PAS CVM 19957.010084/2021-51**: foi instaurado em face de:

- **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e DANIEL DOLL LEMOS**:
 - a) por supostamente exercer suas funções com falta de diligência (infração, em tese, ao art. 92, I, da Instrução CVM 555/14, c/c art. 16, I e II, da Instrução CVM 558, vigente à época).
 - b) por supostamente não fiscalizar adequadamente o consultor especializado, o custodiante e a agência de rating contratados para a operação, e não realizar fiscalização adequada do papel exercido pelo distribuidor, desempenhado pela própria instituição, mas por diretor distinto (infração, em tese, ao art. 90, X, da Instrução CVM 555, c/c art. 29 da Instrução CVM 558, vigente à época).
 - c) por supostamente contratar consultor especializado para exercer atividade de análise e seleção de direitos creditórios para o FIDC Marte, que seria típica do gestor (infração, em tese, ao art. 39, I, da Instrução CVM 356);
 - d) por supostamente não respeitar o disposto no regulamento do FIDC Marte (infração, em tese, ao art. 90, VIII, da Instrução CVM 555, c/c art. 16, III, da Instrução CVM 558, vigente à época).

e) por supostamente não apresentar à CVM, tempestivamente, informações sobre as irregularidades em tese verificadas no FIDC Marte (infração, em tese, ao art. 16, VIII, da Instrução CVM 558, vigente à época).

f) por supostamente admitir que investidor que não se enquadrava, à época, nem como qualificado nem como profissional, adquirisse cotas do FIDC Marte (infração, em tese, ao art. 3º, II, da Instrução CVM 356).

• **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e GERSON LUIZ MENDES BRITO:**

a) por supostamente recomendar produto inadequado ao investidor, visto que este não era considerado investidor qualificado ou profissional à época, e não obter do investidor declaração expressa de ciência de inadequação do perfil (infração, em tese, ao art. 5º, I, e ao art. 6º da Instrução CVM 539, vigente à época).

b) por supostamente não verificar que o investidor não se enquadrava efetivamente como investidor profissional (infração, em tese, ao art. 2º, ao art. 11, XI, e ao art. 11-A da Instrução CVM 476, vigente à época).

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., na qualidade de administradora do Fundo Emissor, distribuidora de cotas e de intermediária líder na oferta de cotas, e **DANIEL DOLL LEMOS**, na qualidade de diretor responsável pela SINGULARE, apresentaram proposta conjunta, e **GERSON LUIZ MENDES BRITO**, na qualidade de diretor responsável pela SINGULARE, proposta individual de termo de compromisso para encerramento do PAS CVM 19957.010084/2021-51.

Após avaliar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que não seria conveniente e oportuna a aceitação da proposta, considerando:

- que apenas quatro entre 12 acusados apresentaram proposta, o que resultaria em uma baixa economia processual.
- os valores de ajuste, que são distantes do mínimo aceitável para encerramento consensual do PAS.
- a existência de diversos Ofícios de Alerta sobre o mesmo tema encaminhados para a Singulare.
- a gravidade, em tese, dos casos em tela.

Sendo assim, o CTC sugeriu a rejeição do acordo. O Colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC e rejeitou o Termo de Compromisso com **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., DANIEL DOLL LEMOS e GERSON LUIZ MENDES BRITO**.

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-proposta-de-termo-de-compromisso-com-diretor-e-presidente-da-cielo-s-a>

- Site da CVM (11.04.23.)

- **PAS CVM 19957.009683/2019-16** - instaurado para apurar a responsabilidade de **TRADER GROUP ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS EIRELI, TG AGENCIAMENTOS VIRTUAIS LTDA. e WESLEY BINZ OLIVEIRA** por suposta realização de oferta pública de valores mobiliários sem o devido registro (infração ao art. 19 da Lei 6.385 e ao art. 2º da Instrução CVM 400) e sem dispensa de registro (infração ao art. 19, § 5º, I, da Lei 6.385 e ao art. 4º da Instrução CVM 400).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator João Accioly, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pelas seguintes **condenações**:

- **TRADER GROUP ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS VIRTUAIS EIRELI**: R\$ 6.495.806,29.
- **TG AGENCIAMENTOS VIRTUAIS LTDA.**: R\$ 6.495.806,29.
- **WESLEY BINZ OLIVEIRA**: R\$ R\$ 1.623.951,57.

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-multa-em-mais-de-r-14-milhoes-empresas-e-administrador-por-realizacao-de-oferta-publica-irregular-de-valores-mobiliarios>

- **PAS CVM 19957.004381/2021-68** - instaurado para apurar responsabilidade de **ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., PAULO DOMINGUEZ LANDEIRA, SAGRES INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., EXPEDITO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS LTDA. e MARCELO DE MACEDO SOARES E SILVA** por suposta infração, por parte de gestora e administradoras de FIDC, ao:

- art. 15, § 2º, da Instrução CVM 356, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555; e
- art. 1º, § 1º, da Instrução CVM 444, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente João Pedro Nascimento, Relator do caso, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **Absolvição** de **ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, da **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS Ltda.** e de seus diretores responsáveis, **PAULO DOMINGUEZ LANDEIRA** e **MARCELO DE MACEDO SOARES E SILVA** da acusação de infração ao art. 15, § 2º, da Instrução CVM 356, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555.
- **Condenação** de:
 - **ORLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** à multa de R\$ 800.000,00, por infração ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM 444, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555.
 - **PAULO DOMINGUEZ LANDEIRA**, na qualidade de diretor responsável da ORLA, à multa de R\$ 400.000,00, por infração ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM 444, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555.

- **SAGRES INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS Ltda.** à multa de R\$ 680.000,00, por infração ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM 444, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555.
- **EXPEDITO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR**, na qualidade de diretor responsável da SAGRES, à multa de R\$ 340.000,00, por infração ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM 444, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555.
- **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS Ltda.** à multa de R\$ 680.000,00, por infração ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM 444, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555.
- **MARCELO DE MACEDO SOARES E SILVA**, na qualidade de diretor responsável da MONETAR, à multa de R\$ 340.000,00, por infração ao art. 1º, § 1º, da Instrução CVM 444, c/c o art. 92, caput, I, da Instrução CVM 555.

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-multa-em-mais-de-r-14-milhoes-empresas-e-administrador-por-realizacao-de-oferta-publica-irregular-de-valores-mobiliarios>

- Site da CVM (11.04.23.)

- **PAS CVM 19957.003158/2020-12** - instaurado para apurar suposta gestão irregular de carteiras (infração, em tese, ao art. 23, §1º, da Lei 6.385 e ao art. 2º da Instrução CVM 558, vigente à época) por parte de **PEDRO HENRIQUE CRUZEIRO RABELO**, na qualidade de participante do mercado.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu existir impedimento jurídico para realizar acordo, tendo em vista a inexistência de proposta de ressarcimento ou de reparação dos danos difusos ocasionados.

Após avaliar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que não seria conveniente e oportuna a aceitação da proposta, considerando, em tese, os fatos do caso concreto.

Sendo assim, o CTC sugeriu a rejeição do acordo. O Colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC e **rejeitou o Termo de Compromisso com PEDRO HENRIQUE CRUZEIRO RABELO.**

- **PA CVM 19957.010177/2022-67** - instaurado para apurar suposta negociação, em tese, com ações de emissão da Companhia em período vedado (possível infração ao art. 14 da Resolução CVM 44) pelo **PUMA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO.**

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não existir impedimento jurídico para a realização de acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), o proponente se comprometeu a pagar à CVM R\$ 127.500,00.

Sendo assim, o CTC entendeu ser oportuna e conveniente a aceitação do acordo.

O Colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC e aceitou o Termo de Compromisso com PUMA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO.

- Site da CVM (25.04.23.)

- **PAS CVM 19957.009798/2019-01** - instaurado para apurar a responsabilidade de **CENTARA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** por supostas irregularidades na emissão e distribuição de debêntures e de CRLs (infração ao inciso I, c/c o inciso II, c, da Instrução CVM 08, e outras regras correlatas da CVM).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pelo reconhecimento da **extinção de punibilidade da CENTARA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, tendo em vista que não há elementos nos autos que evidenciem que a extinção da pessoa jurídica tenha se dado de modo fraudulento ou movido pela simples tentativa de se esquivar da atividade sancionadora da CVM.

- **PAS CVM 19957.011015/2022-46** - instaurado para apurar a responsabilidade de **WINNERS INVEST LTDA.** e seu único sócio, **JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA**, por suposto exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM (infração ao art. 23 da Lei 6.385, c/c o art. 2º da Resolução CVM 21).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **extinção de punibilidade** da **WINNERS INVEST LTDA.**; e
- **condenação** de **JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA** à multa de R\$ 150.000,00.

- Site da CVM (25.04.23.)

- **PAS CVM 19957.009206/2018-61** - instaurado para apurar suposta prática irregular de operação fraudulenta relacionada ao PDA Fundo de Investimento Multimercado e Investimento no Exterior Crédito Privado, administrado pela **T.I. DTVM LTDA.** (possível infração à Instrução CVM 8, c, II, e vedada pelo item I).

O proponente havia sido citado por meio eletrônico em 26/8/2021, mas não apresentou defesa, apesar de a CVM ter concedido prorrogação do prazo para apresentação, após pedido do proponente.

Após avaliar o caso, o Diretor da CVM e relator do processo, Alexandre Rangel, entendeu que a solução consensual não é conveniente e oportuna neste PAS, tendo em vista: (i) a apresentação da proposta fora do prazo previsto no art. 82, §§1º e 2º, da Resolução CVM 45; (ii) os valores incompatíveis com o histórico de termos de compromisso celebrados pela CVM e com a gravidade, em tese, das imputações formuladas no processo; e (iii) não haveria qualquer economia processual com a eventual aceitação da Proposta neste momento avançado do Processo.

O Colegiado da CVM acompanhou as conclusões do Diretor Relator e rejeitou o Termo de Compromisso com **MARCELO DE MACEDO SOARES SILVA**.

- **PAS CVM 19957.006644/2020-92** - instaurado para apurar suposto descumprimento do que foi estabelecido no item 2.3 do MEMO/CVM/SRE 15/2014, que fundamentou a dispensa de registro da oferta, e do art. 19, I, do §5º, da Lei 6.385, e do art. 4º, III, do §1º, da então vigente Instrução CVM 400.

NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., na qualidade de sócia ostensiva da Operadora Hoteleira, e **ROBERTO MAIA BERTINO**, na qualidade de administrador da Operadora Hoteleira do empreendimento, apresentaram proposta de termo de compromisso para encerramento do PAS CVM 19957.006644/2020-92.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu existir impedimento jurídico para realizar o acordo, uma vez que não ocorreu a cessação da prática.

Após avaliar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) entendeu que não seria conveniente e oportuna a aceitação da proposta, considerando: (i) o impedimento jurídico apontado pela PFE-CVM; (ii) a manifestação da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) sobre a gravidade, em tese, do caso; e (iii) que o valor proposto para a celebração do ajuste seria desproporcional à gravidade dos fatos apurados e imputados aos proponentes.

Sendo assim, o CTC sugeriu a rejeição do acordo. O Colegiado da CVM acompanhou as conclusões do parecer do CTC e rejeitou o Termo de Compromisso com **NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **ROBERTO MAIA BERTINO**.

- Atos Declaratórios de 31.03.23. (DOU 03.04.23.)

Nº 20.759 - autoriza **FELIPE WADA DE SOUZA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.760 - autoriza **ANA FLÁVIA DE AMORIM BOTTARO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 03.04.23. (DOU 04.04.23.)

Nº 20.762 - autoriza **ROGERIO VEZZARO CARAVIERI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.763 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ISABEL DE FÁTIMA GASPERI COLLADO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.764 - autoriza **GUILHERME LAGES VIEIRA RODRIGUES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.765 - autoriza **RICARDO MELLO BOSCHI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores**

Mobiliários

Nº 20.766 - autoriza **ALEXANDRE MAIA DE MELLO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.767 - autoriza **GUSTAVO SCHWARTZMANN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.768 - autoriza **RAFAEL GONZALEZ MOYANO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.769 - autoriza **EDUARDO FRANÇA DE LA PEÑA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.770 - autoriza **FERNANDA MARQUES CASARIN HENRIQUES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.771 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **COINEXT GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 04.04.23. (DOU 05.04.23.)

Nº 20.772 - autoriza **ALCIDES NEVES FRIZZO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.773 - autoriza **LAZULI PARTNERS ASSET MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.774 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **AIPLAN GESTORA DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.04.23. (DOU 06.04.23.)

Nº 20.775 - autoriza **ONEUP CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.776 - autoriza **TULIO ALVES BARROS CAVALCANTI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.777 - autoriza **OKEAN INVEST LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 06.03.23. (DOU 10.04.23.)

Nº 20.779 - autoriza **NIPPUR CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.780 - autoriza **RENOVA MULTI FAMILY OFFICE LTDA.**, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.781 - autoriza **ELOÁ MACIEL DA SILVA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.04.23. (DOU 12.04.23.)

Nº 20.782 - autoriza **NATURAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.783 - autoriza **EDUARDO SCHUBERT SCHMIDT** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.784 - autoriza **BRUNO GOMES COSTANTINI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.785 - autoriza **FELIPE ARANTES LOBO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.786 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GGP GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA,** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 11.04.23. (DOU 12.04.23.)

Nº 20.787 - autoriza **FILIPE RIBEIRO GONÇALVES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.788 - autoriza **MAURO DUTRA MEDIANO DIAS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.789 - autoriza **MARCEL EIDY WATANABE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.790 - autoriza **SANTA CATARINA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.791 - autoriza **GUILHERME JOSÉ LEMOS PIANTINO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.792 - autoriza **MARCOS BUARQUE MONTENEGRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.793 - autoriza **MATHEUS OLIVEIRA DE ALMEIDA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.794 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EVOLVE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 12.04.23. (DOU 13.04.23.)

Nº 20.795 - autoriza **RUI ALEXANDRE MONTEIRO ALPOIM MAGALHÃES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.796 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **RAFAEL SALES GUIMARÃES** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.797 - autoriza **MEDITERRANEO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.798 - autoriza **LUCIANO DINIZ GOIS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.04.23. (DOU 14.04.23.)

Nº 20.799 - autoriza **AFONSO DOMINGUES CRAVO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.800 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **IVAN BATISTA MENDONÇA DE CARVALHO** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

Nº 20.801 - autoriza **GAYLE ROZANE GUILHERME MENDES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.802 - autoriza **MF02 CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.803 - autoriza **ELBER KENJI NUMATA OGASAVARA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.804 - autoriza **GUSTAVO BASILIO DA SILVA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.805 - autoriza **ONDA INVEST CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.806 - autoriza **SERGIO GUSTAVO SEABRA DE PAULA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.04.23. (DOU 17.04.23.)

Nº 20.807 - autoriza **RICARDO GOMES DE SALES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.808 - autoriza **BRUNO PONDIAN RICHTER CASTRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 17.04.23. (DOU 18.04.23.)

Nº 20.811 - autoriza **DENISE REGINA SCHUARTZ** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.812 - autoriza **BRUNO GRAVINA VERGUEIRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.813 - autoriza **ADRIANO CELUPPI RIBEIRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 19.04.23. (DOU 20.04.23.)

Nº 20.815 - autoriza **LUAN LINCOLN ALMEIDA PAULINO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.816 - autoriza **ANDERSON AUGUSTO DE MEDEIROS BACURAU** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.817 - autoriza **MATHEUS MOLINA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.818 - autoriza **SCOPO FP CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 20.04.23. (DOU 24.04.23.)

Nº 20.819 - autoriza **RICARDO PECHINHO HALLACK** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.820 - autoriza **COINEXT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.821 - autoriza **SÉRGIO MURILO CRUZ MAGALHÃES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.822 - autoriza **FELLIPE PINHEIRO SILVA SOUZA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores**

Mobiliários

- Atos Declaratórios de 24.04.23. (DOU 25.04.23.)

Nº 20.823 - autoriza **CAIO NUNES MACHADO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 20.824 - autoriza **NICOLAS DIAS SILVA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.825 - autoriza **PAULO HENRIQUE LIMA CORTES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 26.04.23. (DOU 27.04.23.)

Nº 20.827 - autoriza **LUCAS CONSOLIN BEZERRA DE CAMPOS E SILVA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 20.828 - autoriza **VOGA WEALTH LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório CVM Nº 20.830, de 27.04.23. (DOU 28.04.23.)

Autoriza **ALTA VISTA CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 50.152.011, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

» CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN

- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.070, de 20.04.23. (DOU 24.04.23.) - Dispõe sobre a realização de operações de derivativos de crédito no País por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil